



COMUNICADO

O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Colegas,

Os portugueses estão a viver o momento mais difícil das últimas dezenas de anos. Só a guerra poderia ser pior: nessa, há os que morrem a lutar, em bombardeamentos ou por escassez de comida; nesta, vivemos uma pandemia mundial como não há memória. A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, determinou o Estado de Emergência e o Decreto n.º 2-A/2020, do dia 20, procedeu à sua execução.

Nesta conjuntura, há setores particularmente atingidos. Falo da saúde, dos profissionais que nos garantem o mínimo de funcionamento social ou os abastecimentos e dos desempregados sem apoios sociais.

Também há os que não têm garantias de remuneração ou, pior, os que ainda têm de garantir o pagamento de contratos e salários. Os Solicitadores e os Agentes de Execução incluem-se maioritariamente nesta última situação, idêntica à de muitos profissionais liberais e de pequenos empresários.

Estamos convictos de que, progressivamente, todos nós nos mentalizamos de que a **PRIMEIRA PRIORIDADE TEM DE SE CENTRAR NO EVITAR DA RÁPIDA PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA**, de forma a ganharmos capacidade de resistência e tratamento.

Durante os últimos dias ainda tivemos esperança de que, com algumas restrições, seria possível continuar a trabalhar quase em pleno. A realidade brutal dos números, aqui e no mundo, mostra que temos de assumir algo que não acontece desde a primeira Guerra Mundial e, por isso, vamos ter de restringir de uma forma brutal a nossa atividade.

Estamos conscientes de que a **SEGUNDA PRIORIDADE PASSA POR TENTAR MINIMIZAR OS PROBLEMAS ECONÓMICOS, QUE TODOS ESTAMOS A ENFRENTAR, DE FORMA A ASSEGURAR A DEFESA DOS INTERESSES DOS NOSSOS CLIENTES E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE PRESTAMOS**. Pretendemos reassumir rapidamente as nossas funções, na íntegra, quando a crise terminar.

Naturalmente, os nossos associados pretendem que a OSAE lhes diga o que podem fazer e o que não podem ou não devem, bem como quais as perspetivas profissionais.

Sabemos que compreendem que os dirigentes não têm forma de responder a todos os problemas que se colocam e têm, também, dúvidas sobre as melhores opções. Assumimos o ónus de apresentar um conjunto de reflexões, recomendações e decisões resultantes de

uma reunião, realizada com caráter de urgência, com a comissão de administração e os presidentes regionais, que nos parecem relevantes:

CPAS - Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Saudamos a proposta de decisão da Direção de apoiar financeiramente os beneficiários que sejam sujeitos a internamento hospitalar.

Compreendemos os problemas normativos que se colocam, mas consideramos que se devem efetuar as diligências necessárias para:

- Dispensar os beneficiários do pagamento das contribuições no período do Estado de Emergência;
- Assegurar um conjunto de benefícios idênticos aos que foram anunciados pelo Governo para os profissionais liberais inscritos na Segurança Social.

São objetivos consensuais entre o representante da OSAE na Direção da CPAS, Solicitador José Manuel Oliveira, e os colegas presentes no conselho geral da CPAS.

Já tivemos oportunidade de manifestar ao Governo a urgência de um apoio especial e estamos convictos de que, em união com a direção da CPAS e a Ordem dos Advogados, se vão alcançar aqueles desideratos.

OSAE

Durante este período, a OSAE vai continuar a funcionar dentro dos condicionalismos do Estado de Emergência.

Os serviços da Ordem vão responder através de e-mail e telefone. Os leilões eletrónicos nos processos, declarados como urgentes, promovidos por administradores judiciais, vão continuar a ser efetuados.

Vão ser organizadas sessões formativas por meios audiovisuais para os associados.

Vamos efetuar as diligências formais e propor as alterações normativas que sejam necessárias para que, enquanto durar o Estado de Emergência, não sejam devidas quotas à Ordem. Como foi informado, em comunicado anterior, foram já dadas instruções para suspender as diligências de cobrança, durante o referido período.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PRODUZIDA POR FORÇA DA CRISE DA PANDEMIA

Vamos divulgar um parecer produzido pelos nossos serviços jurídicos que traduzem a interpretação que assumimos relativamente à produção de efeitos daquela legislação.

SOLICITADORES

As consultas presenciais ou a promoção de reuniões alargadas são altamente desaconselháveis, devendo-se privilegiar o uso de meios audiovisuais. No caso de serem absolutamente necessárias, devem ser assumidas todas as cautelas sanitárias

recomendadas. O Conselho Profissional do Colégio dos Solicitadores irá informando os colegas das orientações especiais a assumir.

AGENTES DE EXECUÇÃO

Recomenda-se que se evitem as diligências que impliquem contacto pessoal, exceto quando estas sejam manifestamente urgentes, nomeadamente quando há risco de prescrição ou de graves prejuízos para os intervenientes processuais, devendo, nestes casos, assumir-se as cautelas profiláticas necessárias.

O Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução vai divulgar a sua interpretação relativamente aos serviços que entendem que podem ser efetuados pelos Agentes de Execução durante o estado de emergência. Poderão consultar em: www.cpcae.org.

Em conclusão:

Chama-se particular atenção aos colegas de que é possível que as férias judiciais previstas entre 16 de Julho e 31 de agosto venham a ser suspensas ou alteradas. Consequentemente, devem prever esta hipótese nos planos deste ano.

Todas as crises são sempre violentas. No entanto, podem representar oportunidades de transformação e mudança.

Estamos a aprender a reunir e a fazer formação por outros modos. No âmbito da formação, vamos aproveitar para divulgar novas formas de comunicação com os clientes. Estamos a apresentar propostas para que os serviços usem meios telemáticos. A OSAE e cada um de nós tem de aproveitar este período para procurar formas de ser mais útil à sociedade e aos seus clientes. Temos de aproveitar para aprofundar conhecimentos, para evoluirmos, saindo desta situação mais fortes.

Aconselhamos os colegas a agirem tendo sempre em vista a garantia da segurança própria, dos seus funcionários e de terceiros, procurando a defesa dos interesses da população.

Entendemos, por fim, que o direito à vida é um direito superior a todos os direitos e que direitos menores não o devem colocar em risco.

Lisboa, 22 de março de 2020

O Bastonario,

José Carlos Resende

Anexa-se: Opinião dos Serviços jurídicos da OSAE

Assunto: A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março - algumas questões

▪ A Questão

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, vem prever, em conjunto com o DL n.º 10-A/2020, de 13 do mesmo mês, um acervo de normas de contingência também no âmbito da atividade judicial.

Em concreto, o diploma governamental antes citado - para além de estabelecer um regime específico de justo impedimento - consagra a suspensão de prazos processuais e de procedimentos.

A Lei n.º 1-A/2020, por seu turno, procede à ratificação dos efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e, ao mesmo tempo, à aprovação de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2, agente causador da doença “COVID -19” - cfr. Artigo 1.º.

Tal Lei entra em vigor em 20 de março, embora produza efeitos desde a data de produção de efeitos do DL *supra* mencionado (respetivamente artigos 9.º e 10.º).

Ora, a primeira questão que esta disciplina legal convoca - e que não é isenta de dúvida ou dificuldade - prende-se com a data de produção de efeitos das medidas ora criadas, considerando que o DL n.º 10-A/2020 tem, por força do respetivo artigo 37.º, três datas relevantes: o dia da sua aprovação, portanto 12 de março; o dia 9 de março para o disposto nos artigos 14.º a 16.º e, finalmente, o dia 3 de março para o previsto no capítulo VIII.

Por consequência, a primeira questão que norteia a presente opinião jurídica consiste precisamente em saber qual a data de relevo para a prolação de atos que concernem ao sistema judicial português, particularmente, os que relevam para efeitos do processo executivo, ao abrigo da Lei em estudo.

De seguida, orientaremos a nossa atenção para que atos processuais poderão, neste contexto de exceção, por força do normativo em referência, ser praticados, designadamente pelo agente de execução.

A urgência desta pronúncia e o escasso tempo que medeia desde a publicação destes diplomas condicionam, naturalmente, a profundidade da nossa análise e a segurança quanto às conclusões apresentadas, assumindo esta apreciação sumária uma natureza necessariamente perfunctória.

- **Produção de efeitos - Qual a data que deverá ser assumida como relevante para efeitos da Lei em título**

À economia do presente parecer interessa, desde logo, o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, que, sob a epígrafe “prazos e diligências”, dispõe:

- 1- *Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.*

Ora, e quanto à data de produção de efeitos que deve ser assumida como relevante nos termos desta pronúncia, importa referir que, compulsando o disposto no DL n.º 10-A/2020, as normas que concernem ao sistema judicial português são, exatamente, as dos artigos 14.º e 15.º.

Logo, *quidiuris* quanto à data de produção de efeitos do disposto, em particular, no n.º 1 do artigo 7.º antes transcrito?

Embora sem convicção profunda, atentas as circunstâncias excecionais que ditaram a urgência da aprovação deste normativo - o que justifica que tenham sido deixadas em aberto questões que o legislador deveria ter prevenido, como a que agora nos ocupa - parece-nos que, no que nos importa, esta Lei produzirá efeitos a **9 de março de 2020**.

Tal conclusão suscita, de imediato, outra dúvida: firmada a retroatividade da lei à referida data - e contrariando, pois, o princípio que domina a aplicação no tempo da regra processual, nos termos do qual esta lei, pela sua índole, é de aplicação imediata - qual o efeito dos atos processuais e procedimentais praticados entre o dia 9 de março e a data em presença?

A questão atinge particular acuidade, porquanto no direito, os atos e os factos geram vicissitudes ou mutações das situações existentes, prolongando-se em efeitos jurídicos.

Não obstante, importa nesta sede recordar que o critério distintivo da lei portuguesa encontra a sua base normativa no princípio geral do artigo 12.º do Código Civil (CC), nos termos do qual ainda que seja atribuída eficácia retroativa, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

Nestes termos, como ensina a doutrina processualista, importa distinguir efeitos produzidos e efeitos produzidos, o que determina, no nosso entendimento e quanto à nova questão que colocámos, que os atos já praticados, por serem efeitos produzidos, devem ser mantidos.

Ilustremos com um exemplo: As vendas já realizadas, no âmbito do processo executivo, que configura, como veremos *infra*, um processo não urgente, com recurso à plataforma e-leilões, são efeitos produzidos. Deve, pois, respeitar-se a relevância jurídica desses atos. Já as cerimónias de agendadas mas ainda não realizadas são efeitos produzidos, e, portanto, não devem efetivar-se enquanto decorrer a situação excecional criada pelo artigo 7.º da lei em referência.

Lisboa, 21 de marco de 2020